PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - *Araci* - BA - CEP: 48760-000
Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Ofício nº 0227/2022

Exmo. Sr.
VIRGÍLIO CARVALHO SANTOS
MD Presidente da Câmara Municipal

MENSAGEM
Projeto de Lei Nº 017 de 02 de setembro de 2022
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cumprimentos deste Executivo Municipal, encaminho para a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do município de Araci – REFIS / 2022 e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter para deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagens e Projeto de Lei que institui o REFIS 2022 - Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araci para Pessoas Físicas e Jurídicas em débitos com a Fazenda Pública Municipal.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município. Diante do atual cenário econômico vivido em todo o país, com reflexos negativos sobre as finanças municipais, o Programa de Recuperação Fiscal 2022 visa criar facilidades para o equacionamento de débitos e valores inscritos em dívida ativa tributária e não tributária.

O REFIS 2022 permitirá a opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídico inscritos em dívida ativa ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos tributários ou não tributários, nos termos disciplinados neste Projeto de Lei, devendo a opção ser formalizada pelo sujeito passivo no período compreendido entre a data de publicação da Lei e até a data de 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado pelo período de 60 (sessenta) dias por Decreto do Poder Executivo.

Relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o REFIS permitirá múltiplas vantagens tanto para o Município de Araci, como para as empresas que nele atuam, sendo importante destacar que a medida deverá proporcionar a regularização fiscal das empresas que se encontram em situações economicamente difíceis.

O projeto possibilita, ademais o parcelamento de débitos decorrentes dos demais tributos municipais, a saber: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas.

O Programa terá, ainda, o condão de minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Município. Com efeito, como a proposta – seguindo os passos do modelo federal – condiciona o ingresso no REFIS à desistência de ações judicias, é incontentável que o Poder Judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos de execução fiscal promovidos pelo Município de Araci, além de fatalmente, deixar de assolado por novas demandas, na medida das adesões ao Programa.

O Projeto prevê o parcelamento em até 12 (doze) vezes com descontos em juros e multas conforme a tabela descrita no art. 4º deste Projeto de Lei.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio do 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Pública Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados em dívida ativa, porém, ficam acrescidos os valores da atualização monetária. Desse modo, o valor principal da dívida estará corrigido, sendo assim não há renúncia de receita.

Cabe lembrar que o presente Programa de Parcelamento de Débitos com a Fazenda Pública Municipal – REFIS 2022, após aprovado tem prazo de validade determinado até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado por 60 (sessenta) dias através de Decreto.

Com base nas razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia encaminhamos o referido Projeto de Lei.

Em suma, convicto de que o presente projeto de lei – instituindo o Programa de Recuperação Fiscal do Municipal – REFIS – como demonstrado, constitui medida do mais elevado interesse público, é ele submetido à apreciação e aprovação dessa E. Câmara Municipal.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima consideração.

Gabinete da Prefeita de Araci, Estado da Bahia, em 02 de setembro de 2022

Atenciosamente,

MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do município de Araci – REFIS / 2022 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º –Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araci – REFIS 2022, destinando a promover a regularização de créditos tributário e créditos não tributários, notificados ou não notificados, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidades suspensas ou não, decorrentes de lançamentos de ofício ou denunciados espontaneamente, decorrentes de obrigação própria, ou resultantes de responsabilidade tributária ou não, cujo fator gerador tenha ocorrido até 31 do dezembro de 2021.

Parágrafo Único - O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC- E, acumulado dos doze meses do ano imediatamente anterior, ou por outro índice que vier a substituir e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou por infração, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art. 2º - A opção pelo REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil Brasileiro;
II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente e futuros;
VI – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado.
VII – possuindo o sujeito passivo de mais de um débito, poderá ser emitido parcelamento único.

Art. 3º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;
II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
III – assinada pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e.

IV – instruído com:

a) Comprovante de pagamento das causas judicial e honorário, no caso de execução fiscal;

b) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) Instrumento de mandato.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo de resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento.

Artigo 4º - O regime de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1°, se dará nos seguintes termos:

Forma de Pagamento	Descontos	
	Juros	Multa
À vista	**100%**	**100%**
Em 02 parcelas	**90%**	**90%**
Em 03 parcelas	**80%**	**80%**
Em 04 parcelas	**70%**	**70%**
Em 05 parcelas	**60%**	**60%**
Em 06 parcelas	**50%**	**50%**
Em 07 parcelas	**40%**	**40%**
Em 08 parcelas	**30%**	**30%**
Em 09 a 12 parcelas	**20%**	**20%**

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

II – R$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica.

§ 2º - O dispositivo do inciso I do parágrafo anterior não se aplica aos créditos não tributários decorrentes de decisão de órgãos externos à Administração Municipal de Araci.

§ 3º - O contribuinte que optar pelo pagamento total do débito sem parcelamento terá como vencimento em até 05 (cinco) dias subsequentes ao ato da adesão.

§ 4º - Para os contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga em até 05 (cinco) dias e as seguintes contados 30 (trinta) dias após a adesão ao Programa.
§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em lei.
§ 6º - Não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção.
§ 7º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em negociações anteriores, poderão aderir ao REFIS 2022, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.
§ 8º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.
§ 9º - A opção pelo REFIS 2022 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.
§ 10 - O atraso de qualquer parcela será aplicado multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitado a 5% (cinco por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente, juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento computando-se como mês completo qualquer fração dele.

Artigo 5º - Não será incluído neste REFIS débitos decorrentes de multas fixas por descumprimento de obrigações tributárias, e nos casos de multas variáveis decorrentes de fraude e sonegação fiscal.

Artigo 6º - O sujeito passivo será excluído do REFIS mediante ato fundamentado da Secretaria Municipal de Governo, Administração, Finanças e Planejamento, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
II – atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, ou 04 (quatro) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
III – decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
IV – cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município de Araci, Estado da Bahia e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir, subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;
VI – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos do REFIS 2022.

§ 1º - Com o inadimplemento do parcelamento o contribuinte estará sujeito à devida cobrança judicial ou o prosseguimento do processo judicial;
§ 2º - A exclusão do sujeito passivo do REFIS 2022 acarretará a exigibilidade do saldo do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o saldo devedor devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, excetuando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada à restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.
§ 3º - O sujeito passivo excluído do Programa nos termos do disposto nesta Lei será notificado da exclusão para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer recurso administrativo à Secretaria Municipal de Governo, Administração, Finanças e Planejamento.
§ 4º - No caso de acolhimento do recurso, o sujeito passivo será reincluído no Programa.
§ 5º - Se o recurso for julgado improcedente, a exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o sujeito passivo for cientificado da decisão definitiva de sua exclusão.

Art. 7º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 8º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS 2022 serão recolhidos ao tesouro municipal através de DAM para cobrança, emitido pelo Setor de Tributos do Município de Araci, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa REFIS 2022.

Art. 9º - O prazo para adesão ao REFIS 2022 encerra-se em 31 de dezembro de 2022.

Art. 10 - A adesão ao REFIS 2022 importa na emissão de certidão positiva com efeito negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do processo de parcelamento relativo ao contribuinte.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS 2022, especialmente:

I – instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;
II – prorrogação do prazo limite para a adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 9º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Fica autorizado o Executivo Municipal, após esgotadas as possibilidades de cobrança amigável administrativa, mediante Parecer da Procuradoria, a proceder ao cancelamento dos créditos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa e que estiverem prescritos na forma da legislação pertinente e aqueles cujo montante

resulte de saldos, diferenças e/ou outros cujos valores atualizados seja igual ou menor que R$ 20,27 (vinte reais e vinte e sete centavos).

§ 1º - O cancelamento dos débitos na repartição competente da Fazenda Municipal, alcançarão aqueles em cobrança administrativa, e judicial prescritos quando a distribuição da ação de execução fiscal.

§ 2º - Fica também devidamente autorizado ao Setor de Contabilidade e Finanças, por suas unidades administrativas, a promoverem as baixas necessárias nos respectivos registros.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS 2022 serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Araci, Estado da Bahia, em 02 de setembro 2022.

MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
Prefeita Municipal